

Ofício nº 100/2017

Ourinhos/SP, 26 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Araújo Dauage
Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos/SP

Assunto: Vistas em processo licitatório

O **Observatório Social do Brasil - Ourinhos¹**, na rotina do cumprimento de seus objetivos, em acompanhamento a Câmara Municipal de Ourinhos, onde acompanhamos tanto a produção Legislativa, quanto as licitações realizadas pela mesma, vem por meio deste **requerer que sejam dadas vistas nos Processos Licitatórios, sem que haja a necessidade de apresentação de requerimentos ou justificativas**, conforme previsto na Lei nº 5.961/2013, sendo esta lei aprovada pela Câmara Municipal de Ourinhos, em sessão, no dia 12 de agosto de 2013, onde descreve que:

Art. 6º. Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades administrativas municipal elencadas no art. 2º, deverão promover a divulgação e informações pública do interesse coletivo ou geral, produzidas no âmbito de sua competência, sendo obrigatório a sua disponibilização em sítios na internet:

(...)

V. Procedimentos licitatórios realizados ou em curso, inclusive os respectivos editais, anexo e resultados, indicando produtos e preços praticados, além de contratos celebrados. (grifo nosso)

Tal postura deve ser adotada pela administração também seguindo a Lei de Informação Pública, promulgada sob nº 12.527/11, que prevê:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. (grifo nosso)

Tendo em vista que os Editais postados no site da Câmara (Link: <http://www.camaraourinhos.sp.gov.br/Editais.php>), não apresentam os valores iniciais dos produtos licitados, entre outras informações, se faz necessário dar vistas aos Processos Licitatórios, sendo este

¹ O Observatório Social do Brasil - Ourinhos é uma organização não governamental, sem fins econômicos, que no exercício da cidadania tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, a fim de garantir a qualidade de sua aplicação, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

um direito de qualquer cidadão e resguardado pela Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXIII, que descreve que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifo nosso)

O dispositivo, acima descrito, visa garantir a obtenção de documentos e não apenas para informação particular, mas também de “interesse coletivo ou geral”, o que indica uma das formas do exercício da cidadania. Complementando tal garantia, há o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88) que significa a perspectiva de postular junto ao Poder Público “em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” e pelo direito de obtenção de certidões, “para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal” (alínea “b” do mesmo inciso).

Considerando que no dia 19 de abril do corrente ano, um dos Estagiários do Observatório Social do Brasil – Ourinhos foi à referida Câmara Municipal dar vistas ao Processo Licitatório dos Editais nº 03/2016 e 04/2016, onde na recepção fora informado que só o poderia fazer, caso protocolasse um requerimento solicitando e que posteriormente, ao ser analisado, poderia dar vistas.

Já no dia 25, também do mesmo mês e corrente ano, a Coordenadora, acompanhada de uma estagiária do OSBO, foram à Câmara Municipal, dar vistas aos já citados Processos Licitatórios, onde por meio da recepcionista obtiveram a mesma resposta a cerca do requerimento. Não satisfeita e tendo como base as Leis já citadas anteriormente que descrevem plausivelmente sobre o Acesso a Informação, solicitou que pudesse conversar pessoalmente com o responsável para que seu direito de cidadã e funcionária do OSBO fosse pleiteado.

Imediatamente, foram conduzidas aos responsáveis pelo Setor Jurídico, Dr. Diego Scandolo de Mello, e, ao Secretário Geral, Sr. Clorivaldo Paes Paschoalino, que novamente, ambos, solicitaram que fizessem o requerimento por escrito na recepção. Mesmo contestando que a Lei não obrigava tal conduta para ter acesso a dar vistas aos processos licitatórios, os mesmos insistiram alegando que esta é uma prática habitual e que seria indispensável.

Em seguida e inconformada pela solicitação ilegal a cerca do requerimento, a Coordenadora do OSBO, requereu que esta solicitação lhe fosse feita também por escrito e de imediato fora negado, pelos respectivos funcionários em exercício a carga pública da Câmara Municipal, onde concluíram que por se tratar de uma segunda-feira, onde se realizam às Sessões Ordinárias, se trata de um “dia corrido para todos os funcionários” e que no presente instante (11:40 hrs) seria impossível dar vistas aos Processos que já se encontravam arquivados e que não haviam funcionários presentes para desarquivar tal documentos. Aconselhando que voltassem num outro momento mais oportuno para dar vistas.

Ante os fatos apresentados acima, é válido ressaltar que entre os diversos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a Constituição Federal apontou expressamente o Princípio da Publicidade *é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todas as suas atuações e decisões.*

Outro princípio que merece destaque é o Princípio da Eficiência se encontra expresso no art. 37, da Constituição Federal, sendo inerente à Administração Pública. Objetiva o conhecimento, por parte de toda a estrutura estatal e da sociedade em geral, dos atos de determinado órgão da Administração Pública. Consiste, por linhas transversas, no dever de agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados possam conhecer o que os administradores realizam supostamente em seu nome e em seu benefício, segundo se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (grifos nosso)

Diante do acima apresentado, encaminhamos à apreciação de V. Ex^a., para que, cumprindo com o dever de agir, da ética e moralidade, possa analisar com mais precisão e adote as providências cabíveis.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 120 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte desta Autarquia, deve ser comunicado a Câmara dos Vereadores e por último, se também não houver manifestação, ao Ministério Público.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente,



Emerson Cavalcante
Presidente

OSBO – Observatório Social do Brasil – Ourinhos